Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008345-81.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: APARECIDO VIEIRA DA SILVA

Requerido: PARANÁ BANCO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu a cancelar junto ao INSS a reserva de margem para cartão de crédito que firmou em decorrência de contrato já quitado.

O réu reconheceu juridicamente o pedido e esclareceu que já procedeu inclusive à liberação da margem consignável do autor.

Diante desse cenário, e à míngua de elementos que levassem a conclusão diversa, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cancelar junto ao INSS a reserva de margem para cartão de crédito tratada nos autos.

Transitada em julgado, intime-se o autor a manifestar-se em dez dias sobre o cumprimento da obrigação referido pelo réu, reputando-se que isso efetivamente aconteceu em caso de silêncio.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA